



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70673 - BA (2023/0033458-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : JOSEVAL RODRIGUES MESQUITA FILHO
ADVOGADO : RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO - BA049515
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por JOSEVAL RODRIGUES MESQUITA FILHO, com base no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado (e-STJ fl. 1.135):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. PREENCHIMENTO DE QUESTIONÁRIO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A VIDA PREGRESSA. INOBSERVÂNCIA DO EDITAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE: PARECER PELO DESPROVIMENTO.

No presente recurso alega, em síntese, que:

[...] não incluiu no preenchimento do questionário que no ano de 2012 foi submetido a prisão, pois acreditou não ser necessário já que foi declarado inocente no processo a que foi submetido e todos os procedimentos tanto da delegacia (auto de prisão) e processo criminal deveriam ter tido no polo ativo o senhor Rafael França, já que o mesmo foi o único e verdadeiro autor do crime. Sendo assim a omissão da informação do candidato não foi “dolosa” com intuito de esconder informações de desonra, mas sim uma “FALHA”, até porque o que ficou sem ser informado foi uma inocência e não uma culpa/condenação OU UM PROCESSO EM ANDAMENTO.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

Passo a decidir.

Não obstante os argumentos expendidos pelo recorrente, da análise dos autos, verifica-se que suas razões não são suficientes para infirmar o aresto proferido

pelo Tribunal de origem, que assim consignou:

como retratado acima, a norma do Edital é expressa quanto à necessidade de preenchimento do Formulário de Investigação Social com informações verídicas e fidedignas, sob pena de exclusão do processo seletivo.

Todavia, no caso dos autos, constata-se que o candidato descumpriu com sua obrigação de prestar as informações pessoais verdadeiras, posto que declarou no Questionário da Investigação Social, especificamente nos itens 1, 2 e 5, que nunca foi preso, que nunca respondeu a Inquérito Policial e que nunca respondeu a Processo Criminal na Justiça Estadual – quando, em verdade, figurou como Réu em Ação Criminal de nº 00000670-81.2012.8.05.0267, no bojo da qual foi prolatada sentença pela sua absolvição em 22/04/2015 que, ao seu turno, transitou em julgado em 22/04/2015, ante a renúncia do prazo recursal por ambas as partes (ID n. 4904938).

É dizer, o candidato faltou com a retidão e probidade que se espera de um servidor público, visto que omitiu ter respondido a processo criminal, em manifesto descumprimento do quanto previsto no Edital do certame.

Veja-se a conclusão exarada pela Relatório de Investigação Social (ID. 6524171 – fl. 05):

Concluimos que ao omitir ter sido preso e processado criminalmente, o candidato descumpriu exigência explícita do Edital SAEB/01/2018, que em seus itens 17.2.1 e 17.6 afirma que qualquer infidelidade, falsidade ou lacunas nas respostas do Formulário de Investigação Social e de Conduta Pessoal importará em exclusão do candidato, sem prejuízo da responsabilidade penal, civil e administrativa cabível.

Ou seja, por decorrência lógica, a exclusão do Impetrante do concurso apenas refletiu o estrito cumprimento pela Administração Pública da norma inserta no Edital, sobretudo os itens 17.2.1 e 17.6.

Com efeito, o Tribunal de origem julgou em conformidade com o entendimento desta Corte de que a omissão em prestar informações, conforme demandado por edital, na fase de investigação social ou de sindicância da vida pregressa, enseja a eliminação de candidato do concurso público.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. OMISSÃO ACERCA DE FATOS DESABONADORES DO CANDIDATO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. NÃO RECOMENDAÇÃO PARA O CARGO. LEGALIDADE DE SUA EXCLUSÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que: i) a omissão em prestar informações, conforme demandado por edital, na fase de investigação social ou de sindicância da vida pregressa, enseja a eliminação de candidato do concurso público; e ii) a investigação social para admissão de candidato a cargos sensíveis, como o de delegado policial, não se restringe a aferição de existência ou não de condenações penais transitadas em julgado, abrangendo, também, a conduta moral e social do candidato, a fim de verificar a sua adequação ao cargo almejado, que requer retidão e probidade. Precedentes: RMS 56.376/DF, Rel. Min. Herman Benjann, Segunda Turma, DJe 13/11/2018; AgInt no RMS 63.110/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 03/06/2020; e AgInt no RMS 53.856/AC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 05/12/2017.

2. Sob esse contexto, não se vislumbra o alegado direito líquido e certo, haja vista que, como bem assentado pelo acórdão de origem, o candidato foi excluído do certame, na fase de investigação social, por ter omitido

informações relevantes à Comissão, em desconformidade com o disposto no item 21.1 do edital, sendo que, embora tenha posteriormente complementado tais informações, não o fez de forma integral, deixando de informar fatos desabonadores, capazes de concluir que o candidato não satisfaz às exigências de vida pregressa necessárias aos Delegados de Polícia.

3. Agravo interno não provido. (AgInt RMS 60.984/RO, Rel. Min. BENDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 05/05/2021).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS DO DISTRITO FEDERAL. FASE DE SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO RELEVANTE. PROCEDIMENTO SOCIAL IRREPREENSÍVEL E IDONEIDADE MORAL INATACÁVEL NÃO DEMONSTRADAS. EXCLUSÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE.

1. Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto contra decisão proferida em Mandado de Segurança impetrado por João Lucas Oliveira da Silva contra ato do Diretor da Coordenação de Concursos da Fundação Universa e do Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, em face de sua eliminação do concurso para provimento de vagas e formação de cadastro-reserva para o cargo de Agente de Atividades Penitenciárias do Distrito Federal, em razão de supostos envolvimento do impetrante em infrações penais.

2. O Tribunal local, ao dirimir a controvérsia, consignou (fls. 156-161, e-STJ): "A Banca Examinadora (...) , apesar da omissão do impetrante tomou conhecimento do seu envolvimento em dois fatos, a saber: Termo Circunstanciado nº 601/2001 (...) extinto sem julgamento de mérito em 25/11/2002; e, Termo Circunstanciado nº 16/2010 (...) em que o impetrante cumpriu integralmente a transação penal, com trânsito em julgado em 23/11/2010. Dessa forma, em razão da omissão e da falta de procedimento social irrepreensível e idoneidade moral inatacável não recomendou o impetrante; "o impetrante foi considerado não recomendado, pela Comissão Examinadora da Fundação Universa, ao fundamento de ter omitido seu envolvimento nos termos circunstanciados mencionados alhures (processos nºs 2010.01.1.017154-2 e 2002.01.1.096661-0), não tendo o candidato juntado documento capaz de afastar as informações encontradas pela Comissão do Concurso, tampouco apresentado justificativa capaz de considerá-lo apto ao exercício das funções do cargo almejado" ; e "como o impetrante violou as normas do edital, omitindo informações na Ficha de Informações Confidenciais, não há ilegalidade no ato que o eliminou na fase de sindicância de vida pregressa e investigação social do concurso de agente de atividade penitenciária do Distrito Federal".

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a omissão em prestar informações, conforme demandado por edital, na fase de investigação social ou de sindicância da vida pregressa, enseja a eliminação de candidato do concurso público.

4. A entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Investigação Social não se resume em analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também quanto à conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando analisar o padrão de comportamento do candidato à carreira policial em razão das peculiaridades do cargo que exigem retidão, lisura e probidade do agente público.

5. Recurso Ordinário não provido. (RMS 53.376/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 13/11/2018).

Assim, estando o aresto recorrido em conformidade com o entendimento do STJ, não há direito a ser resguardado na presente via.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do

RISTJ, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator